

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	[Código do IRC]
Artigo:	[14.º]
Assunto:	[Lucros a pagar a entidade residente no Reino Unido]
Processo:	[2022 0004361, sancionado por despacho, de 2022-10-20, da Diretora de Serviços – PIV 23693]
Conteúdo:	[Uma sociedade unipessoal por quotas, com sede em território português, cujo capital social é integralmente detido por uma sociedade comercial de direito Britânico, pretende colocar à disposição desta última uma parte, ou a totalidade, dos resultados positivos acumulados.

Pretende-se esclarecer se esses lucros podem beneficiar da isenção prevista no n.º 3 da alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do Código do IRC, uma vez que a empresa não residente tem sede no Reino Unido e, como tal, deixou de pertencer a um Estado-membro da União Europeia.

Ao Reino Unido, ao deixar de ser um Estado-membro da União Europeia, deixam de lhe ser aplicáveis as Diretivas sobre Juros e Royalties e das sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes. Com efeito, não só os dividendos, mas também os pagamentos de juros e royalties realizados entre Portugal e o Reino Unido passam a estar sujeitos a retenção na fonte, sem prejuízo da aplicação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação, que permite a atenuação da tributação.

No caso específico de dividendos pagos por uma sociedade portuguesa a uma sociedade sediada no Reino Unido, estes rendimentos poderão continuar a beneficiar de isenção de IRC, previsto na legislação portuguesa, desde que cumpridos os respetivos requisitos.

O artigo 14.º, n.º 3 do Código do IRC prevê uma isenção para os dividendos colocados à disposição, por uma entidade residente em território português (Estado da fonte), a entidades não residentes, mediante determinados requisitos.

Na esfera da entidade pagadora dos lucros, exige-se que a mesma seja sujeita e não isenta de IRC ou do imposto referido no artigo 7.º e não se encontre abrangida pelo regime da transparência fiscal, previsto no artigo 6.º do Código do IRC.

E, na esfera da entidade beneficiária, exige-se que:

• Seja residente:

- 1) Noutro Estado membro da União Europeia;
- 2) Num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;
- 3) Num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

• Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC, desde que, nas situações previstas na subalínea 3) da alínea anterior, a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º;

- Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à colocação à disposição.

Relativamente ao requisito da tributação, a entidade beneficiária passa a ter de demonstrar estar sujeita e não isenta de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e que a taxa legal aplicável não é inferior a 60 % da taxa do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º, uma vez que já não é residente de um Estado membro da União Europeia.

No que concerne aos restantes requisitos, nomeadamente a detenção de mais de 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição dos mesmos, mantêm-se inalterados, relativamente ao que era exigido antes do *Brexit*, para beneficiar da isenção.

Para efeitos de aplicação do regime de isenção dos lucros distribuídos, é necessário que a entidade pagadora possua uma declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Reino Unido, que comprove que a entidade beneficiária é residente nesse país e que é uma entidade sujeita a um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e que a taxa legal aplicável à entidade não é inferior a 60 % da taxa do IRC (21%).

Caso contrário, não poderão os lucros que vierem a ser distribuídos pela entidade portuguesa beneficiar da isenção de IRC, ficando esses lucros sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, nos termos previstos no nº4 do artigo 87º do Código do IRC, sem prejuízo de ser acionada a respetiva Convenção, caso em que a retenção na fonte se efetuará à taxa reduzida prevista na mesma. |